

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 20260010 – SEDUC/COGEA

NUP: 22001.167563/2025-76

Objeto: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de apoio logístico em Hospedagem, Fornecimento de Alimentação e Locação de Espaço, para atender à Rede Pública Estadual de Ensino, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

MARACANÃS VIAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.133.408/0001-18, com sede em Fortaleza/CE, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

*em face da exigência constante do instrumento convocatório referente à **comprovação de registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN) e apresentação de responsável técnico nutricionista**, pelos fundamentos a seguir expostos.*

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação.

*A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal previsto no edital, razão pela qual deve ser **recebida e conhecida** por esta Administração.*

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

*O presente certame tem por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de apoio logístico**, envolvendo:*

- *hospedagem*
- *locação de espaços*
- *fornecimento de alimentação para eventos institucionais.*

*Trata-se, portanto, de contratação típica de **apoio logístico para eventos institucionais**, na qual a empresa contratada atua na **organização, coordenação e gerenciamento da execução dos serviços necessários à realização dos eventos.***

*Nessa modalidade de contratação, é absolutamente comum que a empresa contratada não **execute diretamente todas as atividades envolvidas**, realizando a contratação de fornecedores especializados para determinadas etapas da execução.*

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

III – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO NO CRN

O edital estabelece como requisito de habilitação técnica a exigência de:

- **registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN**
- **manutenção de nutricionista responsável técnico**

Tal exigência revela-se incompatível com a natureza do objeto licitado, pois a empresa contratada atuará como prestadora de serviços de apoio logístico, e não como empresa de produção ou manipulação de alimentos.

Empresas que atuam no segmento de apoio logístico e organização de eventos não possuem como atividade principal:

- *preparo de refeições*
- *manipulação de alimentos*
- *execução de serviços de nutrição.*

A alimentação eventualmente fornecida nos eventos é normalmente executada por:

- *hotéis*
- *restaurantes*
- *buffets*
- *empresas especializadas em alimentação coletiva.*

Essas empresas, sim, possuem:

- *responsável técnico nutricionista*
- *licenciamento sanitário*
- *estrutura própria para produção de alimentos.*

Assim, eventual exigência de responsabilidade técnica nutricional deve recair sobre o executor direto da atividade alimentar, e não sobre a empresa responsável pela organização logística do evento.

IV - DA ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA (LEI 6.839/1980)

A obrigatoriedade de registro em conselho profissional é disciplinada pela Lei nº 6.839/1980, que estabelece:

Art. 1º

O registro de empresas em conselhos profissionais será obrigatório em razão:

I - da atividade básica da empresa, ou

II - da natureza dos serviços prestados a terceiros.

Dessa forma, somente empresas cuja atividade básica esteja relacionada à nutrição ou alimentação coletiva

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

poderiam ser obrigadas a manter registro no CRN.

A empresa impugnante possui como atividade econômica principal (CNAE):

- ***Agenciamento de viagens***
- ***Organização de eventos***
- ***Serviços de apoio logístico***

Nenhuma dessas atividades corresponde à prestação direta de serviços de nutrição ou produção de alimentos.

*Portanto, exigir registro no Conselho Regional de Nutrição para empresas cuja atividade básica não envolve nutrição **viola diretamente a Lei nº 6.839/1980.***

V - DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

*A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a obrigatoriedade de registro em conselho profissional depende da **atividade preponderante da empresa.***

Nesse sentido:

"A empresa que não exerce atividade básica relacionada à nutrição não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas nem à manutenção de nutricionista responsável técnico."

(TRF-4 -AC 5018482-26.2019.4.04.7200)

*Assim, exigir registro no CRN de empresa cuja atividade consiste em **apoio logístico e organização de eventos** configura exigência **ilegal e desproporcional.***

VI - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

*O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a exigência de registro em conselho profissional deve possuir **pertinência direta com o objeto lícitado.***

Nesse sentido:

Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU)

"A exigência de registro ou inscrição em conselho profissional deve limitar-se às situações em que a atividade básica ou predominante da empresa esteja diretamente relacionada ao campo de atuação da entidade profissional."

Acórdão 2.622/2013 – Plenário (TCU)

"É irregular exigir registro em conselho profissional quando a atividade objeto da contratação não se enquadrar como atividade privativa da profissão fiscalizada."

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

Acórdão 3.071/2014 – Plenário (TCU)

“A exigência de registro em conselho profissional deve guardar pertinência direta com a atividade objeto da contratação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.”

Assim, quando a empresa não executa diretamente a atividade técnica regulamentada, mas apenas coordena serviços prestados por terceiros especializados, a exigência torna-se desproporcional e ilegal.

VII - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Constituição Federal estabelece que as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

Art. 37, XXI da Constituição Federal:

As exigências de qualificação técnica e econômica devem restringir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório deve assegurar:

- ampla competitividade
- isonomia entre os licitantes
- seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência de nutricionista no quadro da empresa licitante restringe a participação de empresas especializadas em:

- apoio logístico
- organização de eventos
- agenciamento de serviços

Limitando a participação apenas a empresas que produzem diretamente alimentos, o que não corresponde ao objeto da licitação.

VIII - DA SÚMULA DO TCU SOBRE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências que restrinjam indevidamente o caráter competitivo da licitação são ilegais.

Súmula 177 do TCU
A definição de critérios ou exigências que restrinjam indevidamente o caráter competitivo da licitação constitui irregularidade grave.
Assim, a exigência de registro no CRN para empresas cuja atividade consiste em apoio logístico configura restrição indevida à competitividade, devendo ser afastada.

IX - DA REALIDADE OPERACIONAL DOS EVENTOS REALIZADOS NO INTERIOR DO ESTADO

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

Cumpre destacar que grande parte dos eventos promovidos pela SEDUC ocorre em municípios do interior do Estado do Ceará, muitas vezes distantes dos grandes centros urbanos.

Nessas situações, os serviços de alimentação são normalmente prestados por:

- *hotéis locais*
- *restaurantes da região*
- *fornecedores locais.*

Tais estabelecimentos já possuem:

- *licenciamento sanitário*
- *responsável técnico*
- *estrutura própria para manipulação de alimentos.*

*Exigir que a empresa organizadora mantenha nutricionista em seu quadro permanente **não agrega qualquer segurança sanitária adicional**, limitando-se a criar barreira artificial à participação de empresas especializadas em apoio logístico.*

X - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. *O recebimento e conhecimento da presente impugnação;*
2. *A procedência da impugnação, com a consequente retirada da exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN) e da obrigatoriedade de nutricionista no quadro da empresa licitante;*
3. *Que eventual exigência de responsabilidade técnica nutricional exclusivamente sobre as empresas responsáveis pela produção ou fornecimento da alimentação;*
4. *A retificação do edital, com republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos do certame.*

Nestes termos,

Pede deferimento.

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 20260010 – SEDUC/COGEA

NUP: 22001.167563/2025-76

Objeto: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de apoio logístico em Hospedagem, Fornecimento de Alimentação e Locação de Espaço, para atender à Rede Pública Estadual de Ensino, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

Impugnante: MARACANÃS VIAGENS E TURISMO LTDA | CNPJ: 06.133.408/0001-18

1. Da admissibilidade

Trata-se de impugnação apresentada por licitante em face de cláusula editalícia que exige, para fins de habilitação, a comprovação de registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN, bem como a indicação de responsável técnico habilitado.

Verificada a tempestividade, passa-se à análise do mérito.

2. Síntese da impugnação

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de registro no CRN seria indevida e restritiva à competitividade, sob o argumento de que os serviços de alimentação eventualmente envolvidos no objeto seriam executados por terceiros (tais como hotéis ou buffets), não cabendo à contratada a responsabilidade técnica direta.

3. Da análise do mérito

A impugnação não merece prosperar.

3.1 Da vinculação da exigência ao objeto contratual

A exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição encontra-se diretamente vinculada à natureza do objeto licitado, que envolve o fornecimento de alimentação em eventos, atividade que demanda controle técnico e observância às normas sanitárias aplicáveis.

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve exigir qualificação técnica compatível com o objeto, de modo a assegurar a adequada execução contratual e mitigar riscos à Administração.

3.2 Da obrigatoriedade de registro em conselho profissional

Nos termos da Lei nº 6.839/1980, o registro em conselho profissional é obrigatório em razão da atividade básica exercida ou dos serviços prestados a terceiros.

Nesse sentido, empresas que prestam serviços de alimentação ao público, ainda que no contexto de eventos, sujeitam-se às normas de fiscalização profissional da área de nutrição, sendo legítima a exigência de registro no respectivo conselho.

3.3 Da impossibilidade de transferência de responsabilidade técnica

Não procede a alegação de que a responsabilidade técnica poderia ser integralmente atribuída a terceiros.

A contratada é a responsável direta pela execução do objeto, não sendo admissível a transferência de responsabilidade técnica a terceiros estranhos à relação contratual, especialmente quando o edital **veda a subcontratação**.

Admitir tal interpretação implicaria:

- Esvaziamento da exigência de qualificação técnica;
- Fragilização da execução contratual;
- Transferência indevida de responsabilidade a agentes não contratados pela Administração.

Tal entendimento é incompatível com o regime jurídico das contratações públicas e com os princípios da responsabilidade da contratada pela fiel execução do contrato.

3.4 Da inexistência de restrição à competitividade

A exigência questionada não configura restrição indevida à competitividade, uma vez que se trata de requisito técnico compatível com o objeto e usualmente observado no mercado.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que exigências de qualificação técnica são legítimas quando:

- Guardam pertinência com o objeto;

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

- São necessárias à adequada execução contratual;
- Não se mostram desarrazoadas ou excessivas.

No caso em análise, a exigência de registro no CRN atende integralmente a tais critérios

3.5 Da observância às normas sanitárias

Ressalte-se, ainda, que atividades relacionadas ao fornecimento de alimentação estão sujeitas às normas sanitárias vigentes, notadamente a Resolução RDC nº 216/2004 da ANVISA, que dispõe sobre boas práticas para serviços de alimentação, exigindo controle técnico e supervisão adequada na manipulação de alimentos.

A exigência editalícia, portanto, não apenas é compatível com o objeto, como também se mostra alinhada à legislação sanitária aplicável.

4. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição:

- Encontra respaldo na legislação vigente;
- Está diretamente relacionada ao objeto da contratação;
- Não configura restrição indevida à competitividade;
- Constitui medida necessária à garantia da adequada execução contratual.

Assim, decide-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

Fortaleza, 18 de março de 2026.